



PARECER N° 171/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.105977/2015-52
INTERESSADO: AERoclUBE DE SÃO BORJA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PREENCHIMENTO INCORRETO DE DIÁRIO DE BORDO, nos termos abaixo explicitados.

AI: 001668/2015 **Data da Lavratura:** 05/08/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660300179

Infração: Realizar propaganda de cursos e horas de voo, com a homologação da entidade vencida.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea “u” c/c item 141.23 do RBHA 141.

Data da infração: 05/03/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.105977/2015-52, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor AERoclUBE DE SÃO BORJA, CNPJ – 87.581.393/0001-52, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660300179, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 001668/2015 (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea “u” c/c item 141.23 do RBHA 141. Assim relatou o Auto:

*“Ao verificar o Facebook do Aeroclube de São Borja no dia 05/08/2015, foi constatado que esta realizou propaganda em 05/03/15, do curso de Piloto Privado Avião com a homologação vencida desde 2008 e o Certificado de Atividade Aérea suspensa contrariando o § 141.23(b).”
(sic)*

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização 102/2015/ESC/GCOI/SPO (pg. 03), que tratou de apuração de denúncia, subsidiou o Auto de Infração, ao considerar que a propaganda encontrada no Facebook (pg. 05) era suficiente para conclusão de que houve cometimento de infração pois, ao confrontar com as informações do sistema ANAC (pg. 04), sobre a regularidade da homologação da entidade, encontrou discrepância.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 26/11/2015, conforme AR (pg. 07), apresentando defesa em 02/12/2015 (pg. 08). Na oportunidade negou o cometimento da infração, defendendo que a página do Facebook fora criada em junho de 2011 e depois desativada (sem mencionar quando isso aconteceu). Seguiu alegando que “alguém”, de má-fé, reativou a página, por motivo alheio a sua vontade. Informou que tomou providências para interromper o uso indevido da página, contatando a administração do Facebook no Brasil, e então o problema foi resolvido.

Decisão de Primeira Instância (SEI 0493729 e SEI 0563081)

5. Em 30/05/2017, a autoridade competente de primeira instância, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, adotou punir o autuado, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A decisão restou fundamentada na legislação vigente e na incapacidade do autuado em provar, de forma robusta, as alegações que apresentou.

6. No dia 19/06/2017, o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0820696).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 21/06/2017 (SEI 0807376). No documento, o autuado repete, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa e acrescenta que não houve nenhuma matrícula ou curso ministrado, justamente, segundo alega, por serem falsas aquelas propagandas, veiculadas por estranhos. Pediu a anulação do Auto de Infração ou a conversão da multa em pena de advertência.

Outros Atos Processuais

8. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0270203)
9. Extrato SIGEC (SEI 0493728)
10. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI 0752597)
11. Certidão de Tempestividade (SEI 0902700)
12. Despacho ASJIN (SEI 1898701)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. O interessado foi regularmente notificado sobre o Auto de Infração em 26/11/2015, conforme AR (pg. 07), apresentando defesa em 02/12/2015 (pg. 08). Em 30/05/2017 a primeira instância confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (SEI 0493729 e SEI 0563081). Foi então o acoimado notificado, em 19/06/2017, conforme AR (SEI 0820696), protocolando o seu tempestivo Recurso em 21/06/2017 (SEI 0807376).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Realizar propaganda de cursos e horas de voo,

com a homologação da entidade vencida.

15. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “u” c/c item 141.23 do RBHA 141.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA – 141

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(...)

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

Quanto às Alegações do Interessado

16. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado afirma que a postagem no Facebook não é de sua autoria e que foi vítima da má intenção de alguém, que invadiu a página, alterando login e senha, e publicou as propagandas. Afirma também que nunca houve curso, sequer matrícula, estimulada pela propaganda falsa, e que resolveu o problema depois que fez contato com a administração do Facebook no Brasil.

17. Sem lançar dúvida sobre a presunção de veracidade que reveste a ação fiscalizatória do Inspetor da ANAC, cumpre escrutinarmos o caso mote desse processo.

18. A autuação e decisão de primeira instância basearam-se, exclusivamente, em uma denúncia (que não consta dos autos) e o registro, impresso, de uma página no Facebook. Não há nenhum outro documento que corrobore com essa percepção. Não existe registro de alguma fiscalização que tivesse o intuito de averiguar se a propaganda veiculada era, de fato, promovida pelo autuado e se ele auferiu vantagens com essa atitude.

19. Provas documentais relacionadas a conteúdo digital são de características complexa. A necessidade de comprovação da autenticidade, da integridade e da disponibilidade, de página, post ou qualquer tipo de registro digital, deve trazer maior robustez ao processo. Todavia, não é o caso pois, nenhuma das características elencadas foi comprovada.

20. Como garantir a origem e o autor de tal página e propaganda? Como assegurar que não se trata de um perfil falso, prática deveras comum nos tempos atuais, e ainda, como confrontar os dados apurados com seus efeitos concretos e sua disponibilidade para serem reexaminados? Apenas a título ilustrativo, faço uma breve comparação com um, por exemplo, Diário de Bordo sem preenchimento de determinado voo. Nesse caso o Inspetor, além de registrar uma fotocópia da página, poderá em qualquer tempo acessar o original e reafirmar sua percepção. Na hipótese de falsificação do Diário de Bordo, o que é crime, com a intenção de “destruir a prova”, adentraríamos em seara criminal e, ainda assim, o registro do Inspetor, revestido da presunção de veracidade que lhe é peculiar, seria contraprova a ser examinada. Além disso os diversos registros e controles de movimento de aeronaves e as escalas dos tripulantes seriam acessórios corroborativos inquestionáveis.

21. No presente processo, não temos nenhum elemento que neutralize a fragilidade de um registro impresso de uma “suposta prova digital” de uma página de Facebook, sabidamente vulnerável e de rastreabilidade muito difícil. Sítios na internet e outros sítios eletrônicos são muito dinâmicos e com conteúdo muito exposto a falsificações.

22. Quando se imprime o conteúdo de uma página, para uso como prova em algum processo, diversas debilidades ficam carentes de solução. O trecho ou a página toda podem ser retirados da internet durante o processo, ficando indisponível para outras averiguações, todo o conteúdo da página pode ser facilmente adulterado, antes de ser impresso; ou seja, não há garantia da sua integridade.

23. Em última análise, se o órgão fiscalizador apresenta um documento impresso e o autuado apresenta outro documento impresso, com conteúdo diferente, como determinar qual documento é o autêntico? E ainda, se a página já não existe mais, como proceder?

24. São tantas as fraquezas que impregnam esse tipo de prova, que apenas uma ação de fiscalização mais aprofundada, com a intenção de apurar uma denúncia desse tipo, poderia, de fato, comprovar o cometimento infracional. Apenas o documento impresso de um conteúdo digital não é prova suficiente daquele conteúdo.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001668/2015 e da decisão de primeira instância (SEI 0493729 e SEI 0563081), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660300179, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2685735** e o código CRC **8392BAF6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 233/2019

PROCESSO Nº 00065.105977/2015-52

INTERESSADO: Aeroclub de São Borja

Brasília, 05 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por AERoclube de São Borja, CNPJ – 87.581.393/0001-52, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 001668/2015, pela prática de realizar propaganda de cursos e horas de voo, com a homologação da entidade vencida. A infração foi capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA - *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

2. Notificado acerca do Auto de Infração o Interessado apresentou defesa prévia onde nega o cometimento da infração, defendendo que a página do Facebook fora criada em junho de 2011 e depois desativada, alegando ainda que “alguém”, de má-fé, reativou a página, por motivo alheio a sua vontade e que tomou providências para interromper o uso indevido da página contatando a administração do Facebook no Brasil e resolvendo então o problema.

3. Após analisar os autos, o órgão decisor de primeira instância afastou as alegações em defesa fundamentado na legislação vigente e na incapacidade do autuado em provar, de forma robusta, as alegações que apresentou; e confirmou o ato infracional, aplicando multa, com atenuante e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo para o fato imputado.

4. O processo foi distribuído para análise e proposição de deliberação. O analista sugere em sua proposta de decisão (Parecer **171/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2685735**) que seja dado provimento ao Recurso com anulação do Auto de Infração e o consequente cancelamento da multa aplicada; e encaminha o processo para Decisão.

5. Não obstante, da análise dos autos e, principalmente, diante dos argumentos e importantes considerações apresentados, este decisor detectou a necessidade de esclarecimentos acerca dos aspectos de materialidade e autoria do fato. Entende-se prudente, antes de proferir decisão, realizar diligência no presente processo com intuito de obter informações da área técnica competente, responsável pela ação de fiscalização efetuada, se restaria realmente incontroverso o fato imputado ao autuado, considerando o método utilizado para a constatação dos fatos e as alegações trazidas aos autos.

6. Diante disto, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a justiça na decisão administrativa, este Decisor requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo, em especial as alegações trazidas em grau Recursal.

7. Assim, com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos neste documento apresentados e com o fim de dirimir dúvidas acerca da constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, preferencialmente à Gerência ou Agente responsável pelas informações que embasaram a autuação, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal e, especialmente, em relação aos seguintes questionamentos: **Existe algum outro documento que tenha sido utilizado durante o processo**

de apuração da citada denúncia? Caso a resposta seja positiva, seria possível acostar tais documentos aos autos sem que se expusesse a identidade do denunciante e/ou qualquer informação acerca da qual se deva, eventualmente, resguardar o sigilo? A tela de aplicativo de rede social constante da folha 05 do volume de processo SEI 0270199 foi obtida por fiscal da ANAC mediante acesso a tal rede ou foi encaminhada pelo autor da denúncia relatada?

8. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

9. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

10. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o atuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único e em cumprimento ao artigo 26 da Lei 9.784/1999.

11. Atendidas a determinações anteriores, restitua-se os autos a este Decisor, para prosseguimento do feito.

12. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/08/2019, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2685883** e o código CRC **60701FEA**.